



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000626/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

1/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 313-316:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de n.º:

09221.71286.290104.1.3.04-4700,
40377.65609.040204.1.3.04-6445,
32941.56753.290104.1.3.04-0561,
15899.15604.290104.1.3.04-3234,
41885.68001.290104.1.3.04-1063,
14664.64025.300104.1.3.04-7320,
40974.41247.290104.1.3.04-2683,
31050.01964.290104.1.3.04-3142,
38386.10651.290104.1.3.04-4134,
10172.26520.290104.1.3.04-4060,
00521.44503.290104.1.3.04-5010,
22745.01189.090104.1.3.04-7015,
21738.41282.290104.1.3.04-4304,
13354.46782.270904.1.3.04-6888 e
41101.35396.250505.1.3.04-8025.

De acordo com o informado nas Per/DCOMP, os créditos seriam oriundos de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro de 2003, tendo sido utilizados para a compensação de débitos de IRPJ apurados nos meses de junho, outubro e novembro de 2003, de IRRF código 0561-1, relativo à quinta semana de janeiro de 2004 e 0430, relativo ao 30º Dia de janeiro de 2004 e IPI referente ao terceiro decêndio de 2003.

*Em Despacho Decisório proferido em 12/06/2008 (fls. 206 e seguintes), foi reconhecido crédito no valor de **R\$ 201.814,64** -*

referente ao recolhimento do IRPJ efetuado em 30/04/2003, de **R\$ 284.439,46** - referente ao recolhimento do IRPJ do mês de março e de **R\$ 467.284,41** - referente ao IRPJ do mês de abril, ambos recolhidos em 30/06/2003, homologando-se as compensações analisadas no processo até o limite do crédito reconhecido.

Informa a Autoridade Fiscal que os pagamentos que o contribuinte considerou indevidos ou maiores que o devido foram todos confirmados, mas que somente foi apurado saldo disponível nos meses de março e abril de 2003.

Esclarece ainda que a Declaração de Compensação de nº 03527.37079.270904.1.3.04-1762 foi homologada eletronicamente.

Foram admitidos os pedidos de cancelamento das declarações de compensação de n.ºs: 09221.71286.290104.1.3.04-4700, 40377.65609.040204.1.3.04-6445, 32941.56753.290104.1.3.04-0561, 15899.15604.290104.1.3.04-3234, 31050.01964.290104.1.3.04-3142, 38386.10651.290104.1.3.04-4134, 00521.44503.290104.1.3.04-5010, 22745.01189.090104.1.3.04-7015.

Não foi admitido o cancelamento das declarações de compensação de n.ºs 40974.41247.290104.1.3.04-2683 e 21738.41282.290104.1.3.04-4304 porque o débito e o crédito existem.

Foi admitida a retificação das declarações de compensação de n.ºs 41885.68001.290104.1.3.04-1063 e 14664.64025.300104.1.3.04-7320.

O discriminativo das compensações efetuadas foi apresentado ao contribuinte mediante Intimação, às fls. 271 e 272, cuja ciência ocorreu em 17/12/2008 (fl.273).

Irresignado, apresentou o contribuinte, em 16/01/2009, **Manifestação de Inconformidade** (fl. 275), alegando, em síntese, que:

As conclusões do despacho decisório que entendeu pela homologação parcial e não homologação de parte das DCOMPs constantes dos presentes autos não procedem, devendo ser as aludidas Declarações de Compensação integralmente homologadas, como segue:

I) DOS VALORES DE R\$ 921,23; R\$ 361.614,35; R\$ 12.512,44 e R\$ 291.661,53 - REFERENTES DCOMP - NÃO HOMOLOGADAS:

Código	P.A.	Venc.to.	Valor (R\$)	DCOMP
2362	11/2003	30.12.03	921,23	10172.26520.290104.1.3.04.4060
2362	06/2003	31.07.03	361.614,35	13354.46782.270904.1.3.04-6888
2362	11/2003	30.12.03	12.512,44	13354.46782.270904.1.3.04-6888
2362	06/2003	31.07.03	291.661,53	41101.35396.250505.1.3.04-8025

Os valores acima demonstrados foram corretamente indicados nas respectivas DCOMPs, tendo origem válida e adequadamente comprovada, conforme se constata na própria base de dados da RFB.

Os procedimentos previstos no art. 26 da IN 460/2004, que determinavam o agir do sujeito passivo, quando da realização da compensação de tributos administrados pela RFB, foram integralmente atendidos pela Inconformada, o que torna incontestável a prevalência da compensação levada a termo.

Desta forma, há que se reformar o teor do despacho quanto a DCOMP aqui em apreço, a fim de que se reconheça definitivamente o direito a aludida compensação através da homologação da mesma.

II) DOS VALORES DE R\$ 347.051,00 E R\$ 71.708,01, REFERENTES À PARTE NÃO HOMOLOGADA DAS DCOMPs: 40974.41247.290104.1.3.04-2683 e 21738.41282.290104.1.3.04-4304 - COMPENSAÇÕES PARCIAIS.

As conclusões do despacho, no tocante a essas DCOMP, merecem reparo, pois, é notória a existência de flagrante equívoco.

No próprio despacho, as fls. 4/5 temos o seguinte demonstrativo:

P.A.	Data Recolhimento	Valor Total Recolhido
03/2003	30.04.2003	821.372,87
03/2003	30.06.2003	576.725,42
04/2003	30.06.2003	467.284,41

Total recolhido: 1.865.382,70

Como se verifica no quadro acima, que retrata conteúdo demonstrado na citada folha do despacho, constata-se que o valor total dos tributos recolhidos e utilizados para as mencionadas compensações totaliza um valor significativamente acima daqueles pleiteados nas DCOMPs em análise.

O total das compensações pleiteadas totaliza R\$ 1.594.858,20 (integralmente homologadas - R\$ 204.885,29, não homologadas - R\$ 666.709,55 e parcialmente homologadas - R\$ 723.263,36)

Quando visualizamos o quadro que demonstra a totalidade dos tributos recolhidos e utilizados para as compensações aqui em deslinde, verificamos o valor de R\$ 1.865.382,70, portanto, R\$ 270.524,50 acima do valor efetivamente aproveitado através das aludidas DCOMPs.

Vejam, especificamente, quanto à homologação parcial do Per-DComp no 40974.41247.290104.1.3.04-3142.

Nesta Per-DComp foi solicitada a compensação de um débito de R\$ 633.141,72, referente ao IRPJ de novembro de 2003, com um crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao período de apuração de março de 2003.

Conforme se verifica no quadro constante às fls.3 do despacho, referente ao PA de março de 2003, a empresa apurou, conforme declarado em DIPJ e DCTF, um valor de imposto a recolher no montante de R\$ 972.621,05. Desse montante, R\$ 335.973,24 foram quitados mediante compensação, restando um valor de R\$ 636.647,81. Para quitação deste valor foram efetuados os seguintes pagamentos: R\$ 560.090,73, dos quais foram alocados R\$ 238.076,06, restando um saldo de R\$ 322.014,67; e R\$ 821.372,87, dos quais foram alocados R\$ 398.571,75, restando um saldo de R\$ 422.801,12. O saldo de pagamento a maior para este período de apuração, portanto, era de R\$ 744.815,79.

O crédito referente ao pagamento a maior no mês de março foi indicado a compensação em três Per-DComps (já ignorando os eventuais pedidos de cancelamento e retificadores não admitidos):

Per-DComp 03527.37079.270904.1.3.04-1762 (homol. eletronicamente).

Total do crédito original utilizado: R\$ 207.027,92.

Per-DComp 20176.93389.270904.1.7.04-6978 (homologado)

Total do crédito original utilizado: R\$ 214.112,40

Assim, descontando-se o montante do crédito original utilizado nos Per-Dcomp 03527.37079.270904.1.3.04-1762 acima, restaria um saldo de R\$ 537.878,87.

Desses R\$ 537.878,87, após a compensação levada a efeito no Per-DComp 0176.93389.270904.1.7.04-6978, ainda restaria um saldo no R\$ 323.675,47 passível de ser utilizado em outras compensações.

No entanto, conforme o quadro constante da fl. 01 da intimação, somente foi reconhecido, no Per-Dcomp 40974.41247.290104.1.3.04-3142, um crédito original do valor de R\$ 284.439,46.

Desta forma resta comprovado, de modo claro e incontestável, que as compensações levadas a termo pela Inconformada está em patamares de valores inferiores aos efetivos créditos

passíveis de compensação detidos por ela, não se justificando nenhuma não homologação e homologações parciais como concluiu o r. despacho.

Desta forma é de rigor seja determinada a reforma do r. despacho proferido pela Receita Federal do Brasil, nos autos do presente processo, a fim de que seja ajustado ao efetivo direito da Inconformada que, a saber, é ter homologado integralmente os seus pleitos de pedido de compensação.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da parte indeferida de seu pleito, a inconformada REQUER que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório, de modo a ser integralmente deferido os "Pedido de Compensação tratados nos autos do processo aqui em deslinde, Processo Administrativo nº 10865.00062612004-31, com a conseqüente integral homologação das compensações constantes nele constantes.

A 6ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 312:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada desse Acórdão em 25/11/2014, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 324.

Em 10/12/2014 apresentou o recurso voluntário de fls. 326-335, reiterando os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade. Alegou, outrossim, que, em relação à Dcomp 21738.41282.290101.1.3.04-4304 (parcialmente homologada), a decisão

Processo nº 10865.000626/2004-31
Acórdão n.º **1401-001.425**

S1-C4T1
Fl. 8

recorrida se absteve de apreciar a alegação da contribuinte de que havia saldo disponível para a homologação integral desta Dcomp.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Dos valores de R\$ 921,23; R\$ 361.614,35; R\$ 12.512,44 e R\$ 291.661,53, referentes às Dcomps relacionadas no “Quadro II – Não Homologados”

Para maior clareza, reproduzo abaixo o aludido Quadro II, referente às

Código	P.A.	Vencto.	Valor (R\$)	DCOMP
2362	11/2003	30.12.03	921,23	10172.26520.290104.1.3.04.4060
2362	06/2003	31.07.03	361.614,35	13354.46782.270904.1.3.04-6888
2362	11/2003	30.12.03	12.512,44	13354.46782.270904.1.3.04-6888
2362	06/2003	31.07.03	291.661,53	41101.35396.250505.1.3.04-8025

Dcomps não homologadas:

Em sua peça recursal, assim como fizera em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte (ora recorrente) limitou-se a afirmar que os os valores por ela listados (R\$ 921,23; R\$ 361.614,35, R\$ 12.512,44 e R\$ 291.661,53) foram corretamente informados nas respectivas PER/DCOMPs. No seu entender, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Instrução Normativa nº 460/2004, as citadas compensações deveriam ter sido homologadas.

Não assiste razão à recorrente.

Tais alegações foram correta e objetivamente enfrentadas pela decisão de piso, fls. 317-318:

Entretanto, como bem esclarece a Intimação no 10865/SEORT/922/2008, às fls. 271 e 272, da qual a impugnante teve ciência em 17/12/2008 (fl. 273), os créditos utilizados nas PER/DCOMP 13354.46782.270904.1.3.04-6888 e 41101.35396.250505.1.3.04-8025 foram integralmente utilizados nas PER/DCOMP de nos 40974.41247.290104.1.3.04-2683 e 21738.41282.290104.1.3.04-4304, o que pode ser facilmente verificado pela simples comparação das citadas PER/DCOMP, às fls. 112 e 141; 39 e 181.

Diante da inexistência dos créditos informados pelo contribuinte pela integral utilização destes em outras PER/DCOMP, concluo que foi absolutamente correta a decisão da Autoridade Fiscal de não homologar as compensações realizadas nas PER/DCOMP, 13354.46782.270904.1.3.04-6888 e 41101.35396.250505.1.3.04-8025.

Quanto à PER/DCOMP 10172.26520.290104.1.3.04.4060, correto também o Despacho Decisório, que não reconheceu o alegado direito creditório. Como é possível verificar pelas telas do Sistema da Receita Federal - Fiscel juntadas às fls. 310 e 311, o DARF informado pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.248.637,47 está integralmente alocado, não restando nenhum saldo para a compensação realizada pelo contribuinte.

Os elementos constantes dos autos comprovam a correção do entendimento adotado pela decisão de piso.

Assim sendo, em relação ao presente tema, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Dos os valores de R\$ 347.051,00 e R\$ 71.708,01, referentes à parte não homologada das DCOMP 40974.41247.290104.1.3.04-2683 e 21738.41282.290104.1.3.04-4304

Em relação a tais valores, também repetindo o que foi alegado na fase de manifestação de inconformidade, a contribuinte (ora recorrente) sustentou que a parcela não homologada das DCOMP 40974.41247.290104.1.3.04-2683 e 21738.41282.290104.1.3.04-4304 também deveriam ter sido homologados. No seu entender, o valor total dos tributos recolhidos e utilizados para as mencionadas compensações era significativamente maior do que os valores pleiteados nas aludidas DCOMPs. Consequentemente, haveria saldo suficiente para a homologação total daquelas compensações.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

A decisão de piso analisou com muita objetividade esta questão, conforme se observa pela simples leitura do trecho que se segue (fls. 318-319, grifado):

Vejamos o quadro do Despacho Decisório (fl. 209) utilizado pela impugnante para chegar ao números apresentados:

P.A.	Data Recolhimento.	Valor Total Recolhido	Saldo disponível
03/2003	30.04.2003	821.372,87	201.814,64
03/2003	30.06.2003	576.725,42	284.439,46
04/2003	30.06.2003	467.284,41	467.284,41

*Como se verifica, o contribuinte baseou-se no total de valores recolhidos (R\$ 821.372,87, R\$ 576.725,42 e R\$ 467.284,41 = R\$ 1.865.382,70) para chegar à conclusão de que haveria saldo disponível para a homologação integral das compensações (R\$ 1.594.858,20), contudo, grande parte desses valores não está disponível (vinculados a outros débitos), **como se verifica na quarta coluna da tabela acima, suprimida pela impugnante em sua Manifestação de Inconformidade.***

[...] é provável que a impugnante quisesse referir-se à PER/DCOMP 40974.41247.290104.1.3.04-2683, esta sim homologada parcialmente, conforme Intimação à fl. 271.

Nessa PER/DCOMP o contribuinte informou como fonte de crédito o pagamento efetuado em 30/06/2003 mediante DARF (cód. 2362), no valor total de R\$ 576.725,42 (principal de R\$ 560.090,73 e juros de R\$ 16.634,69), referente ao período de apuração 31/03/2003. Portanto, ao contrário do que pretende a impugnante, não é a soma dos valores pagos referentes ao mês de março de 2003 que deve ser considerada para a verificação de saldo disponível para a compensação pretendida, mas unicamente o saldo disponível referente ao DARF informado na PER/DCOMP analisada.

Conforme se verifica no Despacho Decisório, do pagamento de R\$ 576.725,42, apenas R\$ 284.439,46 estão disponíveis, valor insuficiente para compensar o débito de R\$ 633.141,72 informado na PER/DCOMP 40974.41247.290104.1.3.04-2683, o que gerou sua homologação apenas parcial, conforme demonstrativo que consta na Intimação à fl.271.

Em sua peça recursal, a contribuinte alegou que a decisão recorrida se absteve de apreciar a alegação, apresentada em sua manifestação de inconformidade, de que havia saldo disponível para a homologação integral da Dcomp 21738.41282.290101.1.3.04-4304 (que foi apenas parcialmente homologada).

Não assiste razão à recorrente. Na verdade, todas as considerações apresentadas em relação à DCOMP 40974.41247.290104.1.3.04-2683 também se aplicam à aludida DCOMP 21738.41282.290101.1.3.04-4304. Também em relação a esta DCOMP a contribuinte baseou-se no total dos valores recolhidos para chegar à conclusão de que haveria saldo disponível para a homologação integral das compensações. No entanto, boa parte dos citados valores não se encontrava disponível, posto que já vinculados a outros débitos.

Diante do exposto, considero que a presente alegação da contribuinte também não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos